TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-371/2025

Processo	-	TC/005088/2021
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato de Gestão Emergencial 024/2020-SMS.G/CPCS, cujo objeto é gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. PANDEMIA. 1. Em situações excepcionais como a pandemia, deve-se ponderar os efeitos práticos das decisões de controle, evitando responsabilizações indevidas e privilegiando a continuidade dos serviços públicos essenciais. LINDB. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por atender aos requisitos regimentais desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, ante a excepcionalidade do período.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e às representadas, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA– Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/07/2025 15:09:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/07/2025 10:26:11 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 17 – Pleno

TC 5.088/2021 - Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - **Representação** interposta em face do Contrato de Gestão Emergencial 24/2020-SMS.G/CPCS, cujo objeto é gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santo Amaro/Cidade Ademar (FHMC)

Representação – deficiências identificadas em procedimentos de seleção realizados pela Organização Social. Contexto excepcional da pandemia-Covid Conhecimento e Improcedência.

RELATÓRIO

1. Cuida o TC 5.088/2021 da análise da Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli contra atos praticados no âmbito do Contrato de Gestão Emergencial nº 024/2020, firmado pela Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS e a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde – SMS, para o Gerenciamento e Execução de Ações e Serviços de Saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde - STS Santo Amaro/Cidade Adhemar, da Coordenadoria Regional da Saúde (CRS) Sul (peça 04).

2. A Representação questiona, em apertada síntese, 3 aspectos: (1) amplitude de divulgação dada ao Processo Seletivo nº 262/2020; (ii) irregularidade no procedimento de cotação de preços por e-mail ou fax e (iii) de contratação de novo serviço por Termo Aditivo ao Contrato nº. 813/2020.

3. Inicialmente oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Organização Social contratada se manifestaram às peças 17 e 18.

4. Com tais subsídios, a Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou diretamente à peça 22 seu Relatório Conclusivo, concluindo pela parcial procedência da Representação considerando:

> • ***Parcialmente procedente*** *o subitem 2.1, sendo: Improcedente quanto ao prazo e amplitude de divulgação dada ao Processo Seletivo nº 262/2020, uma vez que foi justificado com base em situação de emergência, prevista no art. 14, VII do Regulamento próprio da OS; Procedente quanto à ausência de divulgação na internet do Contrato de Prestação de Serviços CTR 813/2020, celebrado entre o INTS e a*

empresa One Laudos Diagnósticos Eireli, em infringência ao art. 68, incisos V e VI da LM nº 17.273/20.

*• **Parcialmente procedente** o subitem 2.2, sendo: Improcedente quanto à quebra de sigilo das propostas enviadas por e-mail, já que há previsão no Regulamento para a cotação de preços por e-mail ou fax; Procedente, pois a contratação de novo serviço por Termo Aditivo ao Contrato nº. 813/2020 não foi precedida de cotação de preços no mercado, de forma a demonstrar a vantajosidade nessa forma de contratação, contrariando os princípios do art. 37 da CF e jurisprudência do TCU.*

Ademais, considerando as lacunas verificadas na análise do item 2.1, faz-se necessária a manifestação da Origem sobre a obscuridade do Regulamento de Compras e Contratações da OS, com apresentação da análise realizada para sua aprovação, em atendimento ao art. 49 do DM 52.858/11 e sobre o prazo de vigência do contrato firmado com a One Laudos Médicos - CTR 813/2020 (peça 07) diante da situação de contratação de urgência alegada pela OS."

5. Novamente oficiados, a Origem e o OS INTS acresceram aos autos suas considerações sobre as conclusões alcançadas pela Auditoria (peças 30 e 31).

6. Em nova manifestação sobre o acrescido, a Auditoria ratificou seu entendimento anterior (peça 36).

7. A Assessoria Jurídica – AJ acompanhou o entendimento da Auditoria (peças 38/39), conforme segue trecho final destacado do parecer do Assessor Jurídico Subchefe, que assim se manifestou:

"Inicialmente, ressalto que não foi comprovado, pela INTS, ter havido erro material na elaboração do documento anexado na peça 02, intitulado de Processo Seletivo nº 262/2020, que, segundo a entidade, o correto seria nominá-lo de "Termo de Referência nº 262/2020".

*Dessa forma, partindo do princípio de que teria havido, na verdade, um processo seletivo – e não uma carta-convite a empresas conhecidas no mercado –, inclusive com a previsão de critérios de julgamento (tópico 4 do edital), para a realização de um contrato emergencial com vigência de 180 dias (tópico 5.1), para a execução dos serviços especificados no Anexo I (Termo de Referência), entende-se ter havido, de fato, maltrato dos princípios da publicidade e da razoabilidade, diante da **falta de divulgação do edital** – conforme confessado pela própria OS – e da **concessão de apenas dois dias úteis para a apresentação de propostas**.*

*Assim, com esse acréscimo, acompanho a manifestação exarada pela ilustre Assessora preopinante, no sentido da **procedência parcial da representação**, diante da procedência das alegações abordadas no tópico 2.1 e da procedência parcial dos argumentos tratados no tópico 2.2."*

8. Após, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS encaminhou nova manifestação às peças 51/52 dos autos, sobre a qual a Auditoria concluiu (peça 56):

> *"À luz das análises efetuadas, considerando a documentação ora acrescida, retirratificamos a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo à peça 22, para concluir pela total procedência do subitem **2.1**, ratificando a **parcial procedência** da representação, como segue:*
>
> *• **Procedente o subitem 2.1**, quanto à ausência de amplitude de divulgação do procedimento de seleção n.º 262/2020, dada a falta de prazo razoável para elaboração e apresentação de propostas, e quanto à ausência de divulgação do respectivo contrato celebrado entre o INTS e a empresa One Laudos Diagnósticos Eireli, em infringência ao Artigo 68, Incisos V e VI, da Lei Municipal n.º 17.273/2020;*
>
> *• **Parcialmente procedente o subitem 2.2**, sendo: **improcedente** quanto à quebra de sigilo das propostas enviadas por e-mail, haja vista que há previsão no regulamento de compras da OS; e **procedente** quanto à irregularidade de contratação de novo serviço por meio de termo aditivo a contrato vigente, não sendo precedida de cotação de preços no mercado, de forma a demonstrar a vantajosidade nessa forma de contratação, contrariando os princípios do Artigo 37 da Constituição Federal e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.*
>
> *Repisamos as incongruências detectadas no regulamento de compras da Contratada, mantidas no texto publicado no DOC-SP em 14.07.21 e a irregularidade quanto ao prazo de vigência do contrato firmado com a empresa One Laudos Médicos (fl. 12 da peça 22)."*

9. Às peças 58/59, a Assessoria Jurídica – AJ, ratificou seu parecer precedente no sentido da parcial procedência da Representação, em virtude da procedência total das alegações abordadas no item 2.1 da exordial e parcial dos argumentos tratados no item 2.2 da exordial.

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM requereu a total improcedência da presente Representação (peça 62), nos seguintes termos:

> *"Preliminarmente, cumpre observar que a presente representação dirige-se contra atos praticados pela entidade privada, a Organização Social INTS, no âmbito de seus processos internos de compras e contratações.*
>
> *Em relação a tais atos privados, não detém esta Procuradoria da Fazenda competência para se manifestar, uma vez que, como se sabe, exerce a capacidade postulatória de representar apenas os entes integrantes da Administração Direta e Indireta.*
>
> *Posta esta premissa, verifica-se que, ao contrário do que foi mencionado pela D. AJCE, as manifestações da Origem (SMS – Peça 51) demonstram que, apesar das dificuldades enfrentadas, não há omissão quanto aos regulamentos e atos das Organizações Sociais, sobretudo em se considerando a excepcionalidade das situações trazidas pela pandemia.*
> *(...)*
> *Em razão da peculiar situação pandêmica acima narrada, merece, com ainda maior razão, ser ponderada por essa E. Corte de Contas a aplicação da LINDB:*

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em **valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.
>
> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**.
>
> *Diante do exposto, requer esta Procuradoria da Fazenda seja a presente representação julgada improcedente, uma vez não ter ocorrido omissão da Secretaria Municipal da Saúde em relação aos atos praticados pela Organização Social."*

11. A Secretaria Geral – SG, em seu parecer de peça 65/66, acompanhou os órgãos técnicos pelo CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, por sua "PROCEDÊNCIA TOTAL com relação ao item 2.1, e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL quanto ao item 2.2 (improcedente quanto à quebra de sigilo das propostas enviadas por e-mail, haja vista que há previsão no regulamento de compras da OS; e procedente quanto à irregularidade de contratação de novo serviço por meio de termo aditivo a contrato vigente, não sendo precedida de cotação de preços no mercado, de forma a demonstrar a vantajosidade nessa forma de contratação, contrariando os princípios do Artigo 37 da Constituição Federal e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União) sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes."

12. É o relatório.

VOTO

13. Cuida o TC 5.088/2021 da análise da Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli contra atos praticados pela Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, no âmbito do Contrato de Gestão Emergencial nº 024/2020, firmado por essa OS e a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o Gerenciamento e Execução de Ações e Serviços de Saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde - STS Santo Amaro/Cidade Adhemar, da Coordenadoria Regional da Saúde (CRS) Sul, com vistas à continuidade das atividades prestadas à população, até a finalização do Chamamento Público dentro dos prazos legais.

14. O Representante sustentou:

(1) **irregularidade no âmbito do Processo Seletivo 262/2020 (item 2.1)** relacionada ao prazo de publicidade, considerando que 60% transcorreu em fim de semana ou feriado o que teria restringido a participação no certame, descumprindo os princípios da publicidade e da competitividade, bem como considerando que o Termo de Referência do referido Processo Seletivo não foi publicado ou disponibilizado, nem mesmo no sítio eletrônico da OS, o mesmo ocorrendo com o Contrato firmado com a empresa One Laudos Diagnósticos Médicos Eireli, vencedora do certame;

(2) **irregularidade no Processo Seletivo 293/2020 (item 2.2)** relacionada à quebra de sigilo das propostas enviadas por e-mail e quanto à contratação de novo serviço por meio de termo aditivo a contrato vigente, sem cotação de preços no mercado, de forma a demonstrar a vantajosidade da contratação.

15. Ao fim da instrução processual, a Secretaria de Controle Externo - SCE, a Assessoria Jurídica – AJ e a Secretaria Geral – SG, concluíram pela parcial procedência da Representação, nos seguintes termos:

> **Procedente o subitem 2.1**, quanto à ausência de amplitude de divulgação do procedimento de seleção n.º 262/2020, dada a falta de prazo razoável para elaboração e apresentação de propostas, e quanto à ausência de divulgação do respectivo contrato celebrado entre o INTS e a empresa One Laudos Diagnósticos Eireli, em infringência ao artigo 68, Incisos V e VI, da Lei Municipal n.º 17.273/2020 e
>
> **Parcialmente procedente o subitem 2.2**: improcedente quanto à quebra de sigilo das propostas enviadas por e-mail, haja vista que há previsão no regulamento de compras da OS e procedente quanto à irregularidade de contratação de novo serviço por meio de termo aditivo a contrato vigente, não sendo precedida de cotação de preços no mercado, de forma a demonstrar a vantajosidade nessa forma de contratação, contrariando os princípios do artigo 37 da Constituição Federal e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

16. Destaco, das justificativas apresentadas pela Origem que o Contrato de Gestão Emergencial nº 024/2020, firmado pela PMSP com a Organização Social Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, foi firmado em meio à atipicidade do cenário pandêmico e as urgências decorrentes de seus efeitos, e que adotaram medidas visando estabelecer requisitos mínimos aos Regulamentos de Compras das entidades parceiras, para uniformizar as análises internas da SMS. Trouxe, também, informações prestadas pela

Organização Social contratada, as quais, todavia, não afastaram os apontamentos trazidos pelos técnicos nestes autos.

17. Todavia, em que pesem as deficiências identificadas nos procedimentos de seleção realizados pela Organização Social (n.º 262/2020 e 293/2020), que não restaram afastadas, alinhado à manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, não se pode deixar de ponderar que a apuração dos fatos envolve o período de situação de emergencial da pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 16 de março de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020, que também atingiu certamente o fluxo de contratações das entidades parceiras.

18. Tal situação excepcional atraí a incidência do caput do art. 22 da LINDB, segundo o qual na "interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

19. Ensina no tema o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas."1

20. Como é notório a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

21. Assim não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

22. O intuito do artigo 22 da LINDB é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

23. Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283/2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento, ante os vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada

[1] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

de decisões em pouco tempo, seja pelo gestor público ou pelos parceiros privados da área da saúde.

24. O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

25. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia.

26. Destaco que a Lei n.º 13.655/2018, que adicionou a redação dos artigos 20 a 29 da LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

27. A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira, ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas. As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados. Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública,*

> *mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*[2]

28. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União já definiu no Acórdão 2518/2022 que no que tange os contratos da área da saúde durante a pandemia, poderão ser ponderados os fatos à luz da LINDB, no contexto de enfrentamento à pandemia de covid-19, para afastar aplicação de sanções. Confira:

> "*REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO*." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

29. Na mesma linha, o Plenário deste Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como no julgamento do TC nº 6500/2020, em que o Colegiado decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."*(54º Sessão não Presencial – SONP)

30. Este posicionamento de relativização em razão da pandemia também foi adotado pela Justiça Comum como pode ser visto pela Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[2] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

31. Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> "*Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes: I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*" *(Decreto- Lei no 4.657/1942);*

32. Assim, como corretamente apontado pela PFM em sua manifestação (peça 62), o caso concreto merece a aplicação da LINDB, levando-se em conta, sobretudo, a magnitude do momento de saúde pública vivenciado no decorrer da pandemia trazida pelo COVID19.

33. Ante o exposto, CONHEÇO da Denúncia, por atender aos requisitos regimentais desta Corte de Contas. Quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE ante à excepcionalidade do período.

34. Intime-se.

35. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:54:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo